SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006288-68.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar**

Requerente: Eliana de Sa Inglez

Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos tutela, proposta por Eliana de Sá Inglez contra o Município de São Carlos, sob o fundamento de que era portadora de obesidade de 3º grau (CID 10 E 668), tendo se submetido a uma cirurgia de gastroplastia, em 22/01/2018. Relata que necessita de acompanhamento pós-cirúrgico, na cidade de Piracicaba, em consultas mensais nos primeiros seis meses, trimestrais até o período de doze meses e semestrais e/ou anuais após o primeiro ano da realização do procedimento cirúrgico e que vinha utilizando o transporte fornecido pelo ente público municipal, porém, no mês de junho, do corrente ano, foi surpreendida com a suspensão do transporte, sendo que não possui automóvel próprio e recursos para custear as despesas com a locomoção. Requer, então, a condenação do Município de São Carlos na obrigação de fornecer o transporte para o seu deslocamento até a Clínica Bariátrica de Piracicaba, nos dias e horários agendados para os exames e consultas médicas de que necessita.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/31.

Foi deferida a tutela provisória de urgência (fls. 32/34).

A autora ofertou embargos de declaração (fl. 42), os quais foram acolhidos para declarar o erro material em relação à data agendada para a consulta médica da parte autora (fl. 43).

Citado, o Município de São Carlos apresentou contestação (fls. 52/57). Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo, bem como perda do objeto pelo cumprimento superveniente. No mérito,

afirma que o direito à saúde refere-se à efetivação de políticas públicas que alcancem a população como um todo, assegurando-lhe acesso universal e igualitário e não em situações individualizadas. Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou a improcedência do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, considerando que o art. 5°, inciso XXXV, da Constituição da República garante, com clareza, o acesso ao Poder Judiciário independentemente de eventuais medidas administrativas. Por outro lado, não houve a perda do objeto porque a liminar deve ser mantida por meio de sentença de mérito.

No mais, o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, prescindindo da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O pedido merece acolhimento.

O direito à saúde, constitucionalmente garantido (CF, art. 196), compreende não apenas o fornecimento de medicamentos, como também o tratamento médico e a garantia de meios para que este seja realizado.

Com efeito, o inciso I do art. 198 da Constituição Federal estabelece como diretriz aos serviços públicos de saúde o "atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais".

A Constituição Paulista assegura, em seu artigo 219, parágrafo único, inciso IV, o atendimento integral do indivíduo abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Por sua vez, o art. 6°, inciso I, alínea "d", da Lei n. 8.080/90, estabelece a inclusão, no campo de atuação do SUS (Sistema Único de Saúde) para execução de ações, de assistência terapêutica integral, inclusive financeira, daí que o direito à saúde tem um espectro amplo, compreensivo de todo o tratamento médico, abrangendo medicamentos, insumos e acessórios, ou seja, o conjunto de produtos e ações necessárias para o satisfatório atendimento ao paciente, aí incluído o transporte do paciente aos locais de

atendimento.

Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL Ação ordinária de obrigação de fazer Paciente que necessita de transporte para realizar tratamento médico em outro município - O direito à saúde não se limita apenas ao fornecimento de medicamentos e insumos necessários ao bem estar dos cidadãos, mas também na possibilidade de fornecer serviços, como tratamento médico e transporte para este fim. O transporte, no caso, é a via de acesso à saúde Obrigação solidária da União, Estados e Municípios, isolada ou conjuntamente, de garantir assistência à saúde da população Não caracterizada ingerência indevida do Judiciário no Executivo Em decisão monocrática, não se conhece do reexame necessário e nega-se provimento ao recurso da Municipalidade, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. (Apelação n. 0004874-90.2011.8.26.0180, Relator Desembargador Ponte Neto, 8ª Câmara de Direito Público, j. 19/03/2013).

Além disso, a parte autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do transporte, sendo assistida por Defensor Público.

Desse modo, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para determinar que o Município de São Carlos forneça o transporte adequado à parte autora para que realize seu tratamento no Município de Piracicaba/SP.

O requerido é isento de custas, na forma da lei.

Condeno o Município de São Carlos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em vista da repetitividade da matéria e pouca complexidade, em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Neste sentido: "O Município deve fornecer medicamento, ainda que não padronizado, necessário ao tratamento de munícipe carente. Devida a condenação em honorários advocatícios mesmo que representada a apelante por doutor Defensor Público" (Apelação Cível nº 784.763-5/8-00, relator Desembargador Barreto Fonseca – in

APELAÇÃO N° 0010528-69.2008.8.26.0566 – Desembargador Relator FERMINO MAGNANI FILHO.

P. I.C.

São Carlos, 30 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA